



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Eunice Carvalho dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – CONCESSÃO DE REGISTRO – REVISÃO EFETIVADA PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA NOVA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS RETIFICADOS DO BENEFÍCIO – BAIXA NA MEDIDA CARTÓRIA ANTERIOR – OUTORGA DE REGISTRO AO NOVEL ATO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de feito revisional de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa em inscrição pretérita, efetivar o registro do novo ato e determinar o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01947/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, consubstanciado no Acórdão AC1 – TC – 366/2008, e *CONCEDER* a referida medida cartorária ao novel feito, fl. 16.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de outubro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com ato devidamente registrado nesta Corte através do Acórdão AC1 – TC – 366/2008.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00596/18, de 05 de abril de 2018, fls. 63/67, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do mesmo ano, fls. 68/69, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviasse a portaria de nomeação e a certidão de tempo de contribuição total da aposentada, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 38/39.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 68/69, o gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encartou petição, fl. 72, onde alegou, sumariamente, que a documentação reclamada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas já constava anexada no caderno processual, fls. 54/59.

Instados a se pronunciarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 80/81, evidenciando a necessidade de remessa da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente à averbação do tempo de serviço privado prestado pela Sra. Eunice Carvalho dos Santos.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos pelo administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 85/88 e 102/103, os analistas desta Corte, fls. 96/97 e 109/110, atestaram, em sua última manifestação, a juntada da certidão de averbação do tempo de serviço privado expedida pelo INSS. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00596/18, fls. 63/67, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da revisão da aposentadoria da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 109/110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16945/16

Assim, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida através do Acórdão AC1 – TC – 366/2008, datado de 10 de abril de 2008, nos autos do Processo TC n.º 03829/06, e pelo registro do novel ato, fl. 16, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eunice Carvalho dos Santos), estando corretos os novos fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (12.616 dias) e os cálculos retificados dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Eunice Carvalho dos Santos, matrícula n.º 89.793-1, consubstanciado no Acórdão AC1 – TC – 366/2008, e *CONCEDO* a referida medida cartorária ao novel feito, fl. 16.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO